

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Médico-Legal Veterinário, com a atribuição de emitir laudos periciais em casos de crimes, desastres ou acidentes contra animais, ou de sua suspeita; cria o cargo de perito oficial criminal de especialidade veterinária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Médico-Legal Veterinário, com a atribuição de emitir laudos periciais em casos de crimes, desastres ou acidentes contra animais, ou de sua suspeita.

Art. 2º O Art. 15 da Lei Federal n. 14.735, de 23 de Novembro de 2023, que Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

I.....

IV – Instituto Médico-Legal Veterinário;

§3º.....

§4º As perícias oficiais em casos de crimes, desastres ou acidentes contra animais, ou de sua suspeita, serão de competência do Instituto Médico-Legal Veterinário, constante do inciso IV.”



* C D 2 5 7 1 5 6 7 1 0 9 0 0 *

Art. 3º O Art. 19 da Lei Federal n. 14.735, de 23 de Novembro de 2023, que Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

IV – perito oficial criminal, de especialização veterinária, se o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado na estrutura da polícia civil.”

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a criação e funcionamento do IML Veterinário.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se houver necessidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

A presente proposição se direciona, portanto, a conferir proteção estatal adequada e suficiente ao que determina a CRFB/1988, bem como a legislação ambiental aplicável. Com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte,



* C D 2 5 7 1 5 6 7 1 0 9 0 0 *

comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, **é urgente a criação de um Instituto Médico-Legal Veterinário com a atribuição de emitir laudos periciais em casos de crimes, desastres ou acidentes contra animais, e de suas suspeitas.**

Deste modo, depreende-se, a partir do presente projeto de lei, que cabe ao Poder Executivo atuar na viabilização de uma estrutura que tenha a atribuição de emitir laudos periciais em casos de crimes contra animais, ou de sua suspeita.

Neste sentido, a presente proposta tem por objetivo criar, regulamentar e implantar o funcionamento do **IML Veterinário**, possibilitando maior eficiência nas investigações e nas decisões processuais que envolvem crimes contra animais.

Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente os crimes contra a fauna. Uma das razões para tanta impunidade é a dificuldade de obter embasamento técnico para avançar nas investigações e possibilitar a conclusão de processos criminais.

Para manter o ritmo de avanço da proteção animal, é necessário que exista **um órgão especializado na emissão de laudos periciais** que permita a elucidação dos casos de maus-tratos, agressões, assassinatos, abusos e qualquer forma de violência contra todas as espécies.

O Instituto Médico Legal Veterinário há de contar com profissionais capacitados, de carreira específica, e com a estrutura necessária para assegurar a expansão da tutela aos direitos dos animais, fato que justifica a propositura e aprovação deste projeto.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária, especialmente ao prestigiar e promover a adequada investigação de crimes ambientais e de sua suspeita.

Sala de Sessões, 27 de Março de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE



* C D 2 5 7 1 5 6 7 1 0 9 0 0 *